



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.720614/2013-18
ACÓRDÃO	1302-007.925 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUICAO E COMERCIO KK LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA.

Regularmente instaurado o procedimento fiscal e demonstrada a indispensabilidade da medida, é legítima a requisição de informações sobre movimentação financeira. A ausência de advertência expressa, na intimação, de que a falta de comprovação dos créditos bancários poderia ensejar a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não invalida o lançamento.

DECADÊNCIA. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Não comprovado pagamento antecipado, aplica-se o art. 173, I, do CTN, não havendo decadência em relação às exigências de Cofins e de Contribuição para o PIS/Pasep do 1º trimestre de 2008.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta bancária cuja origem não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação do sujeito passivo, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

PROVA POR AMOSTRAGEM. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA.

A prova por amostragem não elide a presunção legal quando desacompanhada de correlação individualizada entre os documentos apresentados e os créditos remanescentes da autuação, especialmente quando a fiscalização já expurgou, na conciliação bancária, empréstimos,

devoluções de IOF, transferências entre contas próprias, resgates de aplicações, estornos e créditos de pequeno valor.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Mantida a exigência do IRPJ fundada em omissão de receitas, subsistem os lançamentos reflexos, ressalvada a parcela exonerada em primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Distribuição e Comércio KK Ltda.**, contra o Acórdão nº 15-48.393, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR).

Os **Autos de Infração**, lavrados em 23/05/2013, constituíram créditos tributários relativos ao ano-calendário de 2008 correspondentes a: IRPJ, no valor original de R\$ 1.225.157,63; CSLL, no valor original de R\$ 436.525,99; Cofins, no valor original de R\$ 329.672,84; e Contribuição para o PIS/Pasep, no valor original de R\$ 71.573,71, todos acrescidos de multa de ofício de 75% e juros moratórios. O demonstrativo consolidado do processo aponta crédito tributário total de R\$ 4.549.577,63.

Conforme os autos de infração e o **Termo de Verificação de Infração Fiscal**, os lançamentos decorreram, em síntese, da apuração, por presunção legal, de omissão de receita operacional mediante identificação de depósitos e créditos bancários sem comprovação da origem, bem como de insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL em confronto entre os valores declarados em DIPJ e DCTF.

Em sua **Impugnação**, a contribuinte sustentou, preliminarmente, a inocorrência de simulação de mudança de endereço, a nulidade do lançamento por se fundar em provas que reputou ilícitas ou insuficientemente motivadas (notadamente as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira) e, ainda, erro no aspecto temporal do fato gerador do IRPJ e da CSLL, sob a alegação de que teria havido indevida apuração mensal de tributos sujeitos à sistemática trimestral.

No mérito, defendeu: **(i)** a decadência dos fatos geradores ocorridos entre janeiro e abril de 2008; **(ii)** que os depósitos bancários reputados sem origem comprovada decorreriam de **empréstimos bancários**, afirmando ser admissível a respectiva demonstração **por amostragem**; **(iii)** a improcedência das exigências de Cofins e PIS/Pasep sobre receitas que classificou como não operacionais; e, subsidiariamente, **(iv)** a exclusão de juros de mora sobre a multa de ofício e **(v)** o sobrestamento do julgamento.

O **Acórdão recorrido** julgou a impugnação **procedente em parte**. Rejeitou as preliminares de nulidade; reconheceu, apenas quanto ao IRPJ e à CSLL do 1º trimestre de 2008, o transcurso do prazo de homologação tácita em 1º/04/2013; manteve hígidos os lançamentos relativos aos demais períodos de IRPJ e CSLL; e preservou integralmente os lançamentos de Cofins e PIS/Pasep. Em decorrência desse parcial acolhimento, exonerou crédito tributário originário no montante de R\$ 633.439,31, além das correspondentes multas proporcionais de R\$ 475.079,48, perfazendo exoneração total de R\$ 1.108.518,79, mantendo, no mais, os demais créditos tributários, acrescidos de multa de ofício e juros moratórios.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROVAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REQUISICÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Impertinente a alegação de nulidade das provas colhidas no curso da auditoria-fiscal diante da legalidade da motivação do procedimento instaurado, regularidade das intimações realizadas, justificação das Requisições de Movimentação Financeira expedidas e conformidade, material e formal, dos atos administrativos praticados com as normas que regulam o processo administrativo-fiscal, o Código Tributário Nacional e a legislação tributária federal que trata da presunção legal de omissão de receita a partir da movimentação bancária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECURSO DE PRAZO. FATO OBSTATIVO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. DECADÊNCIA.

O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF VINCULANTE.

Incidem juros moratórios, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA EM NORMA LEGAL. SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TESE 225 “A”: FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS PARA A FAZENDA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TESE FIXADA. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ANDAMENTO.

Recurso Extraordinário nº 601.314/São Paulo. Trânsito em Julgado certificado. Fixada a tese do Tema 225 “a” da sistemática da repercussão geral do STF: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Inocorrência de hipótese normativa que determine a suspensão ou encerramento do processo administrativo-fiscal em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

FATO GERADOR. ASPECTO TEMPORAL. OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE APURAÇÃO: MENSAL E TRIMESTRAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO VALOR APURADO. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. REGIME DE APURAÇÃO TRIMESTRAL RESPEITADO.

Errônea interpretação do relatório de auditoria-fiscal pelo sujeito passivo. A Autoridade Tributária apenas relacionou os valores apurados mensalmente correspondentes à omissão de receita (depósito bancário de origem não

comprovada), resultado da diferença entre os valores da receita apurada a partir da movimentação financeira incompatível e os valores da receita bruta escriturada e declarada. Inexistência de indevida majoração do tributo apurado. Respeito ao regime de apuração trimestral declarado pelo sujeito passivo na apuração do tributo devido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não comprovada dispensa a Fazenda Pública de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos.

OMISSÃO DE RECEITA. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.

Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

O valor da receita omitida também será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - Cofins. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) E O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP)-CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, em razão da relação de causa e efeito advindas dos fatos geradores e elementos probantes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente **Recurso Voluntário**, renovando, em síntese, as alegações de nulidade da quebra de sigilo bancário por deficiência de fundamentação das RMFs; de decadência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep relativamente ao 1º trimestre de 2008; e de improcedência da imputação de omissão de receitas, insistindo em que os depósitos bancários decorreriam de dívidas e empréstimos bancários e em que seria legítima a correspondente prova por amostragem.

Consta, ainda, dos autos, a juntada de Distrato Social da pessoa jurídica, com destaque para cláusula segundo a qual a responsabilidade pelo ativo e passivo supervenientes, bem como a guarda dos livros e documentos sociais, permaneceria com a ex-sócia **Ana Clara Bonini**, circunstância expressamente observada no acórdão recorrido para fins de intimação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Da admissibilidade e da tempestividade

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Registra ciência da decisão em 24/12/2019 por aviso de recebimento (fl. 2438). Ainda que se adote a data indicada pela própria recorrente, 23/12/2019 (fl. 2451), consta termo de solicitação de juntada com emissão em 21/01/2020 (fl. 2447), seguido do encaminhamento do feito para análise recursal em 23/01/2020 (fl. 2464).

Da controvérsia

A controvérsia concentra-se na rejeição das preliminares de nulidade, no não reconhecimento da decadência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep relativamente ao 1º trimestre de 2008, e na manutenção da exigência fundada em depósitos bancários de origem não comprovada, que a recorrente pretende afastar mediante a tese de que os ingressos decorreriam de empréstimos e poderiam ser demonstrados por amostragem.

A autuação originária somava R\$ 4.549.577,63, e a decisão recorrida exonerou apenas a parcela de IRPJ e CSLL do 1º trimestre de 2008, no montante principal de R\$ 633.439,31, além das correspondentes multas proporcionais de R\$ 475.079,48, totalizando R\$ 1.108.518,79, com manutenção do restante.

Das preliminares

As preliminares de nulidade não prosperam.

O procedimento fiscal foi regularmente instaurado, os autos de infração contêm os elementos exigidos pelo art. 10¹ do Decreto nº 70.235/1972, e a decisão de primeira instância examinou adequadamente a alegação de ofensa ao art. 142² do CTN.

¹ **Art. 10.** O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

Além disso, a requisição de informações financeiras revelou-se juridicamente possível e materialmente justificada, diante da existência de procedimento fiscal em curso, da discrepância entre a movimentação financeira e as receitas declaradas e da ausência de apresentação espontânea, pela contribuinte, da integralidade dos extratos bancários requisitados. O art. 6º³ da LC nº 105/2001 autoriza o exame, pela autoridade fiscal competente, de documentos e registros de instituições financeiras quando houver procedimento fiscal em curso e o exame for considerado indispensável; e o STF, no Tema 225⁴ da repercussão geral, firmou a tese de que o art. 6º da LC nº 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário. Não há, portanto, nulidade das RMFs, nem necessidade de prévia instauração de regime especial de fiscalização ou de ato específico do Secretário da Receita Federal para sua expedição.

Também não procede a preliminar fundada na tese de que a fiscalização deveria ter advertido, de modo expresso, que a ausência de comprovação da origem dos depósitos poderia ensejar lançamento com base no art. 42⁵ da Lei nº 9.430/1996. O que a legislação exige, para a incidência da presunção legal, é a regular intimação do titular da conta e a ausência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos. Foi exatamente isso o que ocorreu no caso concreto, segundo se extrai do Termo de Verificação, das intimações sucessivas e da motivação acolhida pela DRJ.

No tocante à decadência de quanto ao 1º trimestre de 2008, igualmente não merece reparo a decisão recorrida. O acórdão de primeira instância consignou, de forma expressa, que não houve comprovação de pagamento antecipado desses tributos no ano-calendário de

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

~~V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;~~

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

² **Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

³ **Art. 6º** As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

⁴ **Tema 225, STF** - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

⁵ **Art. 42.** Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

2008, nem informação em DCTF apta a atrair a sistemática do art. 150, § 4º⁶, do CTN, razão pela qual aplicou corretamente a regra do art. 173, I⁷, do mesmo Código. Assim, formalizado o lançamento em 29/05/2013, não se consumara o prazo decadencial para a constituição dos créditos de Cofins e PIS/Pasep referentes ao exercício de 2008.

A decadência reconhecida pela DRJ limitou-se, corretamente, ao IRPJ e à CSLL do 1º trimestre, situação distinta da verificada em relação às contribuições ao faturamento.

Do mérito

Quanto ao mérito da omissão de receitas, a autuação remanescente também deve ser mantida. O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece presunção legal de omissão de receita ou de rendimento relativamente aos valores creditados em conta de depósito ou de investimento, quando o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

No caso, a fiscalização analisou a movimentação bancária da recorrente, expurgou previamente lançamentos incompatíveis com a presunção (como transferências entre contas próprias, resgates de aplicações, transferências de conta de investimento, empréstimos, devoluções de IOF, estornos e créditos de pequeno valor) e apenas após essa depuração consolidou os valores efetivamente considerados sem origem comprovada.

Vejamos o trabalho da fiscalização (fls. 74 e ss):

52 A sucessão de eventos aqui narrados demonstram que foram concedidas repetidas oportunidades para a Fiscalizada comprovar a origem dos recursos creditados nas suas contas correntes durante o ano-calendário 2008, não tendo sido apresentados documentos que esclarecessem a dissonância existente entre os valores constantes na declaração anual apresentada e o substancial movimento de numerário em nome da empresa, detectado pela auditoria realizada nos extratos bancários, conforme se observa na consolidação dos créditos da coluna 01 do Demonstrativo abaixo, os quais foram extraídos das planilhas enviadas à **Fiscalizada**.

[...]

⁶ **Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

⁷ **Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

53 A **Fiscalizada** apresentou declaração **DIPJ** - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, relativamente ao **ano-calendário 2008**, consignou valores de receitas de vendas de mercadorias no mercado interno, (linhas 04 das Fichas 06A/DIPJ) nos montantes constantes da **coluna 02** do Demonstrativo acima, os quais serão descontados dos créditos efetuados nas contas correntes para fins de determinar o valor do rendimento omitido, de acordo com o trimestre declarado, admitindo dentro do princípio da razoabilidade, que essas receitas líquidas, já oferecidas à tributação, tenham transitado por suas contas bancárias.

53.1 Ressalta-se que os valores informados na DIPJ estão devidamente registrados na contabilidade da **Fiscalizada** e também declarados ao Fisco Estadual em "GIAS".

54 Desta forma, subtraindo-se dos créditos não comprovados, as receitas informadas em DIPJ, conclui-se que houve omissão de receitas proveniente de depósitos bancários de origens não comprovada nos montantes e períodos de apuração indicados na **coluna 03 do referido Demonstrativo de Totalização**, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira."

55 Ressalte-se que na apuração desses montantes, foram levados em consideração o quantitativo de cheques devolvidos e os demais estornos identificados, lançando-os com sinal negativo no demonstrativo de cálculo, de modo a deduzi-los do volume de depósitos submetido à tributação, a fim de zerar os efeitos dos créditos recebidos e posteriormente anulados.

E, assim, consignou o acórdão recorrido:

Improcedente a alegação de que os depósitos bancários apontados pela Autoridade Tributária nos lançamentos decorram de empréstimos bancários contraídos pelo impugnante durante o ano-calendário 2008.

Em seu minudente relatório fiscal, que acompanha os Autos de Infração (Termo de Verificação de Infração Fiscal; fls. 60/78), a Autoridade Tributária deixa evidenciado que no procedimento de apuração dos depósitos e créditos bancários identificados nas contas-correntes do sujeito passivo, após a análise e conciliação bancária efetuada na movimentação financeira realizada no ano-calendário 2008, foram identificados e expurgados os lançamentos que correspondiam a transferências de outras contas-correntes do próprio sujeito passivo, resgates de aplicações financeiras, transferências de contas de investimento, empréstimos e devoluções de IOF, estornos de juros e de créditos, bem assim, créditos e valores inferiores a R\$ 10,00, em conformidade com a disposição legal que regula o procedimento (Lei nº 9.430, de 1996; art. 42).

Há, portanto, lastro probatório suficiente à constituição do crédito tributário.

Ainda, não socorre a recorrente a alegação de que os depósitos decorreriam de empréstimos bancários e de que bastaria, para tanto, "prova por amostragem".

A própria decisão recorrida já destacou que o contrato de abertura de crédito bancário trazido como exemplo, relativo a R\$ 200.000,00, não guardava correspondência com os créditos remanescentes autuados, precisamente porque ingressos dessa natureza já haviam sido expurgados pela fiscalização:

O “Contrato de Abertura de Crédito Conta Garantida BB”, acostado pelo impugnante em sua defesa (fls. 924/930), representando a amostragem pretendida, revela-se, assim, absolutamente ineficaz diante da realidade materializada nos lançamentos, pois não há crédito derivado de empréstimo no rol apresentado pela Autoridade Tributária.

Nesse sentido, a alegação de impugnação de que, a partir do cotejo entre o Livro Razão do sujeito passivo e os valores dos depósitos bancários, poderia ser demonstrada a origem de valores em empréstimos bancários, exemplificando-se, inclusive, o mencionado empréstimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) decorrente do citado “Contrato de Abertura de Crédito Conta Garantida BB”, que teria sido realizado no mês de setembro de 2008, mediante ingresso parcelado de recursos, também não revela aptidão para afastar a imputação fiscal.

Foi exatamente a partir do exame do Livro Razão, especificamente quanto à conta “bancos” – informações extraídas dos arquivos da Escrituração Contábil Digital apresentada pelo sujeito passivo –, que a Autoridade Tributária constatou a ausência de contabilização individualizada dos créditos e ou depósitos efetuados nas contas-correntes bancárias, impossibilitando a verificação da procedência dos créditos/depósitos e evidenciando descumprimento de determinações normativas relativas à escrituração comercial (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999; art. 257/258).

Igualmente sem relevância para opor resistência à imputação fiscal, revela-se a alegação da defesa sobre a existência de processos de execução promovidos por instituições financeiras, supostamente motivadas no inadimplemento de obrigações decorrentes de empréstimos bancários, visto que não há demonstração de que se encontrem correlacionados aos valores arrolados pela Autoridade Tributária, com já exaustivamente apontado neste Voto.

Além disso, o art. 42, § 3º⁸, da Lei nº 9.430/1996 exige análise **individualizada** dos créditos, o que inviabiliza a substituição da prova específica de cada ingresso por demonstrações

⁸ **Art. 42.** Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
[...]

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

genéricas ou meramente amostrais desacompanhadas da correlação efetiva entre o documento apresentado e os depósitos concretamente mantidos na base de cálculo. Não se trata, aqui, de indeferimento arbitrário de diligência, mas de insuficiência material da prova produzida pela recorrente para desconstituir presunção legal regularmente instaurada.

Bem assim consignou o acórdão recorrido:

Impertinente também a alegação do impugnante de que pretende demonstrar essa tese de defesa – origem dos créditos nos empréstimos bancários – apenas por amostragem, sob a justificativa de que a Autoridade Tributária considerou toda a movimentação bancária, de todas as instituições financeiras nas quais o impugnante é correntista, e, no seu entendimento, seria impossível efetuar a comprovação de cada movimentação bancária.

Além da imprestabilidade da suposta “amostragem” anunciada pelo sujeito passivo em sua defesa, visto que aponta para valor associado a crédito decorrente de “empréstimo”, que, como visto, foi expurgado do montante apurado pela Autoridade Tributária, há que se relembrar que a previsão normativa que regula a imputação de omissão de receita a partir valores creditados em conta de depósito ou de investimento determina que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados individualizadamente (Lei nº 9.430, de 1996; art. 42 §3º).

Ressalto que, também, não procede o argumento de que caberia ao Fisco demonstrar “consumo da renda” ou exaurir outras investigações antes de lançar. A jurisprudência administrativa consolidada no âmbito do CARF, atualmente refletida na **Súmula CARF nº 26**⁹, é no sentido de que a presunção do art. 42 dispensa a comprovação, pela autoridade lançadora, do consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Uma vez caracterizados os depósitos e regularmente oportunizada ao sujeito passivo a prova em contrário, desloca-se para este o ônus de demonstrar a origem idônea dos recursos, o que não ocorreu na espécie.

O art. 24, § 2º¹⁰, da Lei nº 9.249/1995 determina que o valor da receita omitida seja considerado na determinação da base de cálculo da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o

⁹ **Súmula CARF nº 26**

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49298, de 08/10/2008 Acórdão nº 106-17191, de 16/12/2008 Acórdão nº 101-96144, de 23/05/2007 Acórdão nº 106-17093, de 08/10/2008 Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005

¹⁰ **Art. 24.** Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

[...]

~~§ 2º – O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade~~

PIS/Pasep, e o acórdão recorrido corretamente aplicou a relação de causa e efeito entre o lançamento de IRPJ e os lançamentos decorrentes, ressalvada apenas a decadência já reconhecida em primeira instância para o IRPJ e a CSLL do 1º trimestre de 2008. A própria decisão recorrida consignou a identidade da matéria fática subjacente e a relação de causa e efeito entre o lançamento principal e os lançamentos reflexos.

Por fim, o **distrato social** juntado aos autos não altera a conclusão de mérito. Trata-se de elemento relevante apenas para fins de ciência e regular encaminhamento das futuras comunicações processuais, sem aptidão para extinguir ou infirmar os créditos tributários já constituídos. Deve, portanto, ser apenas observado na intimação do acórdão, especialmente diante da cláusula que atribui à ex-sócia **Ana Clara Bonini** a guarda dos livros e a responsabilidade pelo ativo e passivo supervenientes.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

~~Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)